

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Sistema Único de Saúde (SUS) em oferecer para crianças com pré-diagnóstico de câncer, a realização de exames complementares e tratamento, no prazo de no máximo 30 dias, visando a proteger a saúde dessas crianças.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido que crianças com pré-diagnóstico de câncer tenham direito em iniciar o tratamento e realizar exames complementares através do Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico patológico.

§ 1º. Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento do câncer, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º. O exame somente será realizado mediante a apresentação de um laudo médico que ateste os requisitos exigidos pelo caput deste artigo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa Carta Magna estabelece a obrigação do Estado de cuidar e preservar a saúde da população em seu art. 24, inciso XII.

A presente proposta, semelhante a apresentada na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, visa proteger a saúde de inúmeras crianças que possam vir a ter câncer. Ainda de acordo com pesquisas divulgadas, grande parte das crianças entram em óbito sem nem ter a doença diagnosticada.

Outro ponto que deve ser observado é a questão de investimento, partindo do princípio que a prevenção é muito mais econômica que o tratamento, é urgente demandar de técnicas diagnósticas de ponta, que evitem a instalação de doenças que demandam a aplicação de altos valores em seu tratamento.

Portanto, diante do exposto esperamos contar com a o apoio dos nobres pares para aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR